



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA**

CNPJ: 41.522.269/0001 – 15

Av. Corinto Matos, S/N – Centro – Fone: (89) 3439-1174

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2013 – 2016

**LEI MUNICIPAL DE Nº 270 DE 22 JUNHO DE 2015.**

**EMENTA: “Dispõe Sobre a Criação e Execução do Plano Municipal de Educação-PME, e da Outras Providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ. No uso de suas atribuições legais Inseridas no Art.73 da Lei Orgânica Municipal, e nos Termos da Lei Federal 13.005/2014. Faz saber que a Câmara Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí,deliberou,aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1º** É aprovado o **Plano Municipal de Educação - PME**, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do **Anexo I (Diagnóstico)** e do **Anexo II (Metas e Estratégias)**, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e do Art. 226 da Constituição do Estado do Piauí.

**Art. 2º** São diretrizes do **PME**, em conformidade com o **PNE**:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento **de compromisso do Município com o alcance da** meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no **Anexo II** desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste **PME**, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no **Anexo II** desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do **PME** e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - **Secretaria de Municipal de Educação;**

II - Comissão de Educação da **Câmara Legislativa do Município;**

III - Conselho **Municipal de Educação - CME;**

IV - Fórum **Municipal** de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste **PME**, a **Secretaria Municipal de Educação** publicará **em os resultados dos estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP** para aferir a evolução **do Município** no cumprimento das metas estabelecidas **no PNE**, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes. **Tais informações serão complementadas com estudos locais sobre o alcance das metas definidas neste Plano Municipal de Educação.**

§ 3º A meta progressiva **de ampliação do** investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do **PME** e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba **exclusivamente** os recursos **públicos** aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 223 da Constituição Estadual do Piauí investidos na oferta pública direta e o percentual definido neste Plano a partir do quinto ano de vigência, nos termos da meta 20.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino **público**, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do **art. 223 da Constituição Estadual**, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no **inciso VI do art. 214 da Constituição Federal**.

**Art. 6º O Estado** promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências **estaduais** de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e intermunicipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum **Estadual** de Educação, instituído nesta Lei ou a ser regulamentado, no âmbito da **Secretaria de Estado de Educação e Cultura**. xxxx

§ 1º O Fórum **Estadual** de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do **PME** e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências **estaduais** de educação com as conferências municipais e **intermunicipais** que as precederem.

§ 2º As conferências **estaduais** de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste **PME** e subsidiar a elaboração do plano **Municipal** de educação para o decênio subsequente, **sendo realizada uma Conferência ao final deste Plano Municipal para a avaliação pública do desenvolvimento da educação no decênio**.

**Art. 7º A União, o Estado e os Municípios** atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos **gestores estaduais e municipais** a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste **PME**.

§ 2º As estratégias definidas no **Anexo II** desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos **nacionais**, estaduais, **intermunicipais** e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino **dos Municípios** criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste **PME** e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre o **Estado e seus Municípios**.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o **Estado e Municípios** incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º Os Municípios** deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste **PME**, no prazo estabelecido no artigo 8º da Lei nº 13.005/2014, Plano Nacional de Educação - PNE.

**§ 1º Os Planos Municipais já elaborados** deverão se adequar ao Plano Estadual de Educação no prazo máximo de um ano da aprovação desta Lei.

**§ 2º Os referidos Planos estabelecerão** estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação Interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação **dos Municípios**, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 9º O Estado do Piauí e seus Municípios** deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de **01 (um) ano** contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 10.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **do Estado e dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.** O Estado do Piauí e seus municípios **contribuirão com** Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela **União, atividade que não elide a obrigação de estabelecer fonte própria de informação sistemática** para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, **contemplando:**

I - **indicadores de rendimento escolar** referentes ao desempenho dos (as) estudantes e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

**Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste **PME**, o Poder Executivo encaminhará à **Câmara Legislativa**, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano **Municipal** de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 13.** O poder público **estadual e municipal** deverá **participar ativamente do processo de discussão da lei** específica que tratará da **instituição do Sistema Nacional de Educação**, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, **buscando estabelecer legislação própria que contribua para o estabelecimento da cooperação entre Estado e seus municípios.**

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí. Vinte e Dois do Mês de Junho de Dois Mil e Quinze (22/06/2015).

*Francisco Pedro de Araújo*  
FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL

*Francisco Pedro de Araújo*  
Francisco Pedro de Araújo  
Prefeito Municipal

**PROMULGADA NESTA DATA**  
**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E**  
**CUMPRE-SE.**  
GABINETE DO PREFEITO EM  
MARCOLÂNDIA 22/06/2015  
*Francisco Pedro de Araújo*  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL**  
Nº 270  
22/06/2015

**SANCIONADA**  
Nesta data 22/06/2015  
*Francisco Pedro de Araújo*  
Prefeito Municipal

**REGISTRADO NO LIVRO**  
de Leis n.º 002/15 desta  
Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI  
em 22/06/2015

Câmara Municipal de Marcolândia  
Matéria da ordem do dia  
de 22/06/2015  
Sala das Sessões da Câmara  
*AD*  
Presidente

Aprovado em ÚNICA discussão  
Por UNANIMIDADE  
Sala das sessões 22/06/2015  
*AD*  
SECRETÁRIO DA CÂMARA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA  
CNPJ: 41.522.269/0001 - 15  
Av. Corinto Matos, S/N - Centro - Fone: (89) 3439-1174  
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí  
Adm. 2013 - 2016

LEI MUNICIPAL DE Nº 270 DE 22 JUNHO DE 2015.

**EMENTA: "Dispõe Sobre a Criação e Execução do Plano Municipal de Educação-PME, e da Outras Providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ. No uso de suas atribuições legais Inseridas no Art.73 da Lei Orgânica Municipal, e nos Termos da Lei Federal 13.005/2014. Faz saber que a Câmara Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí, deliberou, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1º** É aprovado o **Plano Municipal de Educação - PME**, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do **Anexo I (Diagnóstico)** e do **Anexo II (Metas e Estratégias)**, com vistas ao cumprimento do disposto no **art. 214 da Constituição Federal** e do Art. 226 da Constituição do Estado do Piauí.

**Art. 2º** São diretrizes do PME, em conformidade com o PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de compromisso do Município com o alcance da meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no **Anexo II** desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no **Anexo II** desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - **Secretaria de Municipal de Educação;**
- II - **Comissão de Educação da Câmara Legislativa do Município;**
- III - **Conselho Municipal de Educação - CME;**
- IV - **Fórum Municipal de Educação.**

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a **Secretaria Municipal de Educação** publicará em os resultados dos estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para aferir a evolução do Município no cumprimento das metas estabelecidas no PNE, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes. **Tais informações serão complementadas com estudos locais sobre o alcance das metas definidas neste Plano Municipal de Educação.**

§ 3º A meta progressiva de ampliação do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba exclusivamente os recursos públicos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 223 da Constituição Estadual do Piauí investidos na oferta pública direta e o percentual definido neste Plano a partir do quinto ano de vigência, nos termos da meta 20.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 223 da Constituição Estadual, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 6º** O Estado promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências estaduais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e intermunicipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Estadual de Educação, instituído nesta Lei ou a ser regulamentado, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Cultura. xxxx

§ 1º O Fórum Estadual de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências estaduais de educação com as conferências municipais e intermunicipais que as precederem.

§ 2º As conferências estaduais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano Municipal de educação para o decênio subsequente, sendo realizada uma Conferência ao final deste Plano Municipal para a avaliação pública do desenvolvimento da educação no decênio.

**Art. 7º** A União, o Estado e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo II desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais, intermunicipais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre o Estado e seus Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º** Os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PME, no prazo estabelecido no artigo 8º da Lei nº 13.005/2014, Plano Nacional de Educação - PNE.

§ 1º Os Planos Municipais já elaborados deverão se adequar ao Plano Estadual de Educação no prazo máximo de um ano da aprovação desta Lei.

§ 2º Os referidos Planos estabelecerão estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promovam a articulação Interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 9º** O Estado do Piauí e seus Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 10.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.** O Estado do Piauí e seus municípios contribuirão com Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, atividade que não elide a obrigação de estabelecer fonte própria de informação sistemática para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, contemplando:

- I - indicadores de rendimento escolar referentes ao desempenho dos (as) estudantes e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros relevantes.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA  
CNPJ: 41.522.269/0001 - 15  
Av. Coriáto Matos, S/N - Centro - Fone: (89) 3439-1174  
CEP. 64.685-000 - Marcolândia - Piauí  
Adm. 2013 - 2016

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público estadual e municipal deverá participar ativamente do processo de discussão da lei específica que tratará da instituição do Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, buscando estabelecer legislação própria que contribua para o estabelecimento da cooperação entre Estado e seus municípios.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí. Vinte e Dois do Mês de Junho de Dois Mil e Quinze (22/06/2015).

PROMULGADA NESTA DATA  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E  
CUMPRE-SE.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
MARCOLÂNDIA, 22.06.2015  
Francisco Pedro de Araújo  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL  
Nº 270  
22/06/2015

SANCIONADA  
Nesta data 22.06.2015  
Francisco Pedro de Araújo  
Prefeito Municipal

REGISTRADO NO LIVRO  
de Leis nº 002/15 desta  
PREFEITURA MUNICIPAL de Marcolândia-PI  
Aos 22.06.2015

Câmara Municipal de Marcolândia  
Matéria da ordem do dia  
de 22.06.2015  
Sala das Sessões da Câmara  
Presidente

Aprovado em ÚNICA discussão  
Por UNANIMIDADE  
Sala das sessões 22.06.2015  
SECRETÁRIO DA CÂMARA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 - email: pmparente@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei de nº. 167, de 22 de junho de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação de  
Marcos Parente - PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Marcos Parente - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei Nº 13.005, de 25/06/14, do Plano Nacional de Educação - PNE.

Art. 2º. São diretrizes do PME, em conformidade com o PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade sócioambiental.

Art. 3º. As metas previstas, no Anexo desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e  
(Continua na próxima página)

DECRETO Nº. 83/2015 - SAB

Massapê do Piauí-PI, 18 de junho de 2015.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MASSAPÊ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferida no inciso IV do Art. 57 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO as alusivas festas religiosas do padroeiro do município São João Batista.

CONSIDERANDO que aproximadamente 70% da população de Massapê do Piauí são da religião católica.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado FÉRIADO MUNICIPAL nos dias 23 e 24 de junho do corrente ano em todos os órgãos da administração pública municipal.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Massapê do Piauí-PI, em 18 de junho de 2015.

Luzia Cecília de Carvalho  
LUIZA CECÍLIA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

Registrado, numerado e publicado neste Chefia de Gabinete o presente decreto sob o número 83/2015, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

ROBERTO JOSÉ DE CARVALHO  
Chefe de Gabinete